

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008**(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)**

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, Estatuto do Estrangeiro, visando à criação de procedimento alternativo para a obtenção de visto de turista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, Estatuto do Estrangeiro, dá nova redação aos artigos 9º e 11 e acrescenta os artigos 9º-A e 9º-B, visando à criação de procedimento alternativo para a obtenção de visto de turista.

Art. 2º Os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 1º *O visto poderá ser obtido no país de origem do estrangeiro ou em solo brasileiro quando requerido por meio eletrônico, respeitadas as exigências contidas neste artigo e em regulamentação específica.*

§ 2º *O visto será concedido em solo brasileiro somente mediante:*

- I – o preenchimento em até 15 dias antes da data do embarque, de formulário eletrônico disponível no endereço do órgão competente;*
- II- a entrega da autorização de visto;*
- III - o pagamento dos emolumentos e taxas respectivos;*
- IV - a apresentação dos documentos que comprovem integralmente o que foi declarado pelo estrangeiro no formulário eletrônico de autorização prévia de visto.*

§ 3º A análise da solicitação de autorização de visto, bem como a investigação necessária a ser feita pelas autoridades brasileiras deverão ocorrer no máximo em oito dias corridos, a contar do recebimento do pedido, obedecido o horário oficial brasileiro e, em caso de viagem com extrema urgência, o estrangeiro poderá solicitar o rito sumaríssimo conforme definido em regulamentação.

§ 4º O estrangeiro deverá ser comunicado do resultado da análise de que trata o § 3º, bem como receber a autorização de visto, pelo menos sete dias antes do dia do embarque.

§ 5º O valor do visto solicitado por meio eletrônico não poderá ser superior ao cobrado pela autoridade diplomática no exterior.”

“Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, o visto concedido em solo estrangeiro ou a autorização de visto de que trata o artigo 9º, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 125, item VI.”

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

9º-A Ao estrangeiro que fornecer informações falsas, bem como que não cumprir as normas previstas nesta Lei aplicam-se as penalidades previstas nos artigos 125, incisos I, III, IV, IV, XIII, XV, XVI; e 126.

9º- B O não cumprimento do que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 9º, ensejará aos servidores, as penalidades previstas nas Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso reduzir a burocracia e as dificuldades enfrentadas pelos estrangeiros que desejam visitar o nosso país. O turismo é um segmento de grande peso, gerador de renda e de empregos e que está em franca expansão. Para se ter uma idéia do volume de negócios realizados, durante o ano de 2006 em todo o mundo, ocorreram 842 milhões de desembarques. No Brasil, houve 53 milhões (6% do total). Estima-se que as divisas geradas pelo setor alcancem a

marca de US\$ 4,3 bilhões (representando um aumento de 12% em comparação com 2005).

O constante surgimento de novos destinos tem elevado a concorrência. Para atrairmos um consumidor cada vez mais exigente e não perdermos espaço nesse mercado, não bastam apenas belas paisagens, pujança cultural, uma rica história ou uma boa receptividade. É preciso investir em capacitação, informação ao visitante, em infra-estrutura, bem como descomplicar as viagens. Nesse aspecto, além de uma malha aeroviária bem planejada, integrada com outros modais de transporte e operada por mais companhias, **deve-se reduzir a burocracia** para a obtenção de vistos.

Nos Estados Unidos somente em sete consulados e na embaixada pode-se obter o visto brasileiro – o que é pouco. Ademais, o prazo para se conseguir o visto varia de duas a três semanas caso a documentação seja enviada pelo correio. Com urgência, somente se consegue o visto pessoalmente ou através de despachantes (*visa service*). Com isso, perdemos milhares daqueles turistas, que acham mais fácil viajar para o México, o Caribe, a Argentina, ou o Chile.

Mesmo com esses obstáculos, apesar de que muitos vêm a negócio, os norte-americanos são o segundo povo que mais visita o Brasil (721.633 em 2006) e, dentre os que precisam obter visto de entrada, são os que mais gastam (US\$ 1.195,30) e mais permanecem no país a lazer (11,5 dias). Os nacionais do Canadá (16º emissor para o Brasil), do Japão (14º) e da China (com grande potencialidade) também seriam enormemente beneficiados com a desburocratização proposta.

Para reduzir os entraves impostos àqueles que escolherem visitar o Brasil, acrescentamos três artigos e alteramos outros três da Lei nº 6.815 de 1980. Neles estabelecemos a alternativa de solicitação de visto por meio eletrônico, com concessão ou recusa em solo brasileiro. Para a operacionalização, entretanto, caberá regulamentação de alguns pontos. Em tal ato, serão estabelecidos procedimentos, tais como: penalidades adicionais, estrutura de recebimento da taxa cobrada, relação de todos os documentos a serem

apresentados pelo turista, bem como os prazos para o rito sumaríssimo a ser aplicado no caso de viagens comprovadamente urgentes.

Isto significa **desburocratização**. Com a solicitação do visto por meio eletrônico, cercada de toda a segurança inerente aos sistemas de fluxo virtual de documentos, crescerá a procura pelo Brasil. As nossas autoridades terão oito dias corridos para decidir se o turista poderá entrar no País. Caso decidam conceder o visto, o turista receberá em até sete dias antes do embarque, uma autorização. Esta será convertida em visto, após o pagamento da respectiva taxa em solo brasileiro e comprovação documental das informações prestadas via sistema eletrônico. Vale lembrar que, segundo o artigo 26 da lei 6.815 de 1980, o turista que obtém o visto de entrada possui apenas uma “mera expectativa de direito” de ingressar no País. Ou seja, hoje, mesmo com o visto, ele poderá ter a sua entrada embargada pela autoridade de imigração. Assim sendo, uma eventual recusa ao turista que optou por obter o visto na forma estabelecida por este projeto, ou seja, na chegada, não diferirá do que hoje ocorre.

Por fim, vale salientar que a criação de um procedimento alternativo para a solicitação e concessão de vistos, que se inicia na rede mundial de computadores (internet) e termina na checagem feita nas portas de entrada no Brasil, hoje pode ser considerada impraticável. Porém, dada a crescente digitalização de procedimentos, num curto prazo essa alternativa estará plenamente adaptada ao nosso dia-a-dia.

O procedimento ora criado não é complexo e não tomará muito tempo, quando da entrada do estrangeiro no Brasil, uma vez que a documentação exigida pelas autoridades brasileiras não é ampla. Exige-se: a) documento de viagem; b) certificado internacional de imunização, quando necessário; c) fotografia; e d) prova de meios de subsistência, como extrato de conta corrente, cartão de crédito ou outros documentos que atestem a posse de recursos e o perfil de turista internacional.

Pelos motivos apresentados, conclamo os ilustres Pares a aprovarem esta proposta.

Sala das Sessões, de de de 2008.

Deputado CARLOS EDUARDO CADUCA